

**RAQUEL BUENO ASPERTI**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO  
PRIVADO NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**CURITIBA  
2014**



**RAQUEL BUENO ASPERTI**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO  
PRIVADO NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho apresentado para obtenção  
parcial do título de Especialista em Direito  
Ambiental no curso de Pós-Graduação em  
Direito Ambiental do Setor de Ciências  
Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Dra. Anna Christina  
Gonçalves De Poli

**CURITIBA  
2014**

Aos meus pais, irmã e marido por tudo que fizeram por mim durante toda a minha vida, principalmente pelo incentivo, carinho e amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente agradeço a Deus por estar sempre ao meu lado, direcionando meus caminhos e principalmente me dando forças quando achei que não conseguiria seguir em frente.*

*Agradeço a minha família, meus pais Flávio e Márcia, à minha irmã Liginha, às minhas avós, Lourdes e Daisy, todos os meus tios e primos pelo incentivo não só para a conclusão deste trabalho, mas a conclusão de todas as tarefas da minha vida.*

*Agradeço ao Paulo Vicente Bellei Junior por toda a paciência, incentivo, amor, carinho e especialmente por acreditar em mim, e me fazer acreditar também, eu te amo!*

*Agradeço a todos os meus amigos, que caminharam comigo durante difíceis anos de estudo e dedicação, pelo carinho, apoio, compreensão e principalmente pela amizade que construímos.*

*Agradeço especialmente a minha irmã Lígia Bueno Asperti e a minha amiga Ana Lúcia Barbosa Bonini Ferreira Pedroso pelo carinho e principalmente pela ajuda e orientação na conclusão deste trabalho. Muito obrigada!*

*Por fim, agradeço à minha orientadora, Dra. Anna Christina Gonçalves de Poli, por toda dedicação, ensino, carinho e amizade, que com certeza fizeram a diferença e me auxiliaram para a conclusão deste trabalho.*

“Confie em si mesmo. Crie o tipo de vida que o fará feliz durante toda a sua existência. Extraia o máximo de si mesmo, estimulando as pequenas centelhas interiores de possibilidade para se tornarem as chamas da conquista.”  
Foster C. McClallan

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT .....	8
INTRODUÇÃO .....	9
OBJETIVOS .....	11
OBJETIVO GERAL .....	11
OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	11
METODOLOGIA.....	12
1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2 ASPECTOS GERAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.....	17
2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO.....	17
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	19
2.3 REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO .....	20
2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO.....	21
3 RESPONSABILIDADE PENAL E A PESSOA JURÍDICA.....	24
3.1 CRIME E CULPABILIDADE À LUZ DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO.....	24
3.2 DIFICULDADE TEÓRICA PARA RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA JURÍDICA .....	25
4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	28
4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	28
4.1.1 Inexistência de Personalidade das Pessoas Jurídicas.....	28
4.1.2 Inaplicabilidade das Penas Privativas de Liberdade às Pessoas Jurídicas.....	29
4.1.3 Impossibilidade de Alcançar a Finalidade Preventivo-Específica da Pena .....	31
4.1.4 A Suficiência das Sanções Cíveis e Administrativas .....	33
4.1.5 Ofensa ao Princípio do <i>Non Bis In Idem</i> .....	35
4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	37
4.2.1 A Previsão Constitucional da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica ...	37
4.2.2 Responsabilidade Penal Objetiva.....	40
4.2.3 A Possibilidade da Ofensa à Honra da Pessoa Jurídica .....	41

4.2.4 A Atividade Empresarial Criminosa Como Forma de Concorrência Desleal ....	42
4.2.5 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como Requesto Social .....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS.....	47

## RESUMO

Pesquisa essencialmente teórica, realizada por meio de revisão bibliográfica de textos sobre o tema “a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais”, no intuito de sistematizar e sintetizar os fundamentos doutrinários divergentes sobre o tema, contribuindo em termos práticos, para que todos os interessados, e não somente os estudiosos de direito, possam analisar e compreender cada deles. O trabalho teve como motivação a dificuldade de encontrar na doutrina uma que abordasse o tema de forma clara e objetiva. A importância do estudo está no fato de tratar de divergências doutrinárias acerca de expressa previsão constitucional, bem como por tratar de tema extremamente atual, em vista dos constantes movimentos em prol do meio ambiente no Brasil e no Mundo. As considerações finais concentram-se não somente na possibilidade, mas na necessidade de se dar cumprimento ao preceito constitucional de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Meio ambiente.

## **ABSTRACT**

Essentially theoretical research, conducted through literature review of texts on "the criminal responsibility of legal entities in environmental crimes" in order to systematize and synthesize each divergent positioning of the Brazilian doctrine on the subject, contributing in practical terms, so that, all that are interested, not just scholars of law, can analyze and understand each one of them. The research was motivated by the difficulty of finding in the Brazilian doctrine one that approaches the subject in a clear and objective way. The importance of this study lies in the fact of dealing with doctrinal divergence over express constitutional provision, as well as dealing with extremely current theme, with constant movement in favor of the environment in Brazil and Worldwide. The final considerations are focused not only on the possibility, but on the need to comply with the constitutional principle of accountability of the entity for environmental crimes.

Keywords: Criminal responsibility. Legal entity. Environment.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar os fundamentos doutrinários favoráveis e contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado pela prática de crimes ambientais.

Referido estudo se mostra de extrema importância, primeiro porque trata de divergências doutrinárias acerca da previsão constitucional expressa no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e, segundo, por se tratar de tema extremamente atual, em vista dos constantes movimentos em prol do meio ambiente no Brasil e no Mundo.

Nessa linha de raciocínio, as principais frentes de direito estudadas foram os Direitos Constitucional, Ambiental e Penal Ambiental.

Todo pesquisador deve ter em mente o por quê e para quê realizou uma pesquisa, ou seja, qual foi a sua motivação para investigar o tema e qual foi seu objetivo. Assim sendo, explica-se, a seguir, o porque e o para quê deste trabalho.

O motivo que levou a realização desta pesquisa foi a dificuldade em encontrar obras de Direito Ambiental que, de forma simples e clara, expusessem os fundamentos doutrinários divergentes quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

A presente pesquisa tem o intuito de, com a esquematização do tema, contribuir, em termos práticos, para que todos os interessados, e não somente os estudiosos de Direito, possam analisar e compreender cada um dos fundamentos doutrinários divergentes e, ao final, possam formar uma conclusão particular sobre o assunto.

Ao final do trabalho, nas considerações finais, a seguinte pergunta será respondida:

- A partir da análise da divergência doutrinária existente sobre o assunto, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado por crimes ambientais?

Esta pesquisa foi estruturada em 04 capítulos que tratam da análise dos fundamentos doutrinários favoráveis e contrários à responsabilização penal da

pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Inicialmente, no primeiro capítulo, será feita uma breve análise histórica da legislação de proteção ao meio ambiente.

No segundo capítulo, serão analisados os aspectos gerais da pessoa jurídica de direito privado, sua origem, conceito e definição, natureza jurídica, os requisitos de sua constituição, capacidade e representação, os quais se fazem necessários para compreensão do tema estudado.

No terceiro capítulo, intitulado Responsabilidade Penal e a Pessoa Jurídica, serão analisados o crime e a culpabilidade à luz da Teoria Finalista da Ação, adota pelo Código Penal Brasileiro, bem como será abordada a dificuldade teórica, principalmente em razão dessa teoria, para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

No quarto capítulo, serão abordados os principais argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo argumentos contrários: (i) Inexistência de Personalidade das Pessoas Jurídicas; (ii) Inaplicabilidade das Penas Privativas de Liberdade às Pessoas Jurídicas; (iii) Impossibilidade de Alcançar a Finalidade Preventivo-Específica da Pena; (iv) Suficiência das Sanções Cíveis e Administrativas; e (v) Ofensa ao Princípio *Non Bis In Idem*; e argumentos favoráveis: (i) A Previsão Constitucional da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica; (ii) Responsabilidade Penal Objetiva; (iii) A Possibilidade da Ofensa à Honra da Pessoa Jurídica; (iv) A Atividade Empresarial Criminosa como Forma de Concorrência Desleal; e (v) Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como Requesto Social.

Dessa maneira, o estudo tem por objetivo a esquematização dos fundamentos doutrinários contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado pela prática dos crimes ambientais, no intuito de fomentar ainda mais as discussões sobre o assunto e possibilitar, ao final, a consideração final sobre o tema.

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL**

O principal objetivo do trabalho é sistematizar e sintetizar, de forma clara e objetiva, os fundamentos favoráveis e contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado pela prática de crimes ambientais.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Os objetivos específicos do trabalho, por sua vez, são: analisar, de forma sucinta, a evolução histórica da legislação de proteção ao meio ambiente que culminou no atual momento de consciência ambiental; analisar os aspectos gerais das pessoas jurídicas de direito privado; compreender a dificuldade em institucionalizar a responsabilização da pessoa jurídica em razão da Teoria Finalista da Ação; analisar de forma aprofundada os argumentos contrários e favoráveis existentes na doutrina em relação a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado, e, por fim, contribuir, em termos práticos, para que todos os interessados, e não somente os estudiosos de direito, possam analisar e compreender cada um dos principais fundamentos doutrinários divergentes, acrescentando, assim, alguma reflexão que contribua para instigar discussão mais detalhada sobre o tema.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa essencialmente teórica, realizada por meio de revisão bibliográfica de textos e livros sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais e da análise de artigos e decisões dos Tribunais Pátrios.

## 1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente, antes de adentrar, propriamente, no tema do trabalho, no intuito de situar o leitor acerca da evolução histórica da legislação de proteção ao meio ambiente, apresenta-se, de maneira sucinta, os principais fatos e documentos que culminaram no atual momento de consciência ambiental.

Atualmente, a ordem de preservação ambiental, responsabilizando civil, administrativa e penalmente o agente, pessoa física ou jurídica, que cometer qualquer ilícito contra o meio ambiente como um todo, é constitucional.

Até que a preservação e proteção do meio ambiente fossem albergadas pela Carta Magna, Lei Suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sucederam-se inúmeras situações, dentre as quais as mais importantes são apresentadas abaixo, que acarretaram na conscientização acerca da necessidade de recuperar e proteger o meio ambiente, inclusive como forma de preservação da própria vida humana.

Pois bem, nem sempre o meio ambiente foi legalmente, ou mesmo moralmente, protegido, ao contrário, sob a falsa impressão de serem os recursos naturais inesgotáveis, o homem os utilizou de maneira indiscriminada por décadas. Estávamos vivendo uma fase antropocentrista, em que o homem se preocupava, única e exclusivamente, consigo próprio (SANTANA, 2011).

Foi com a Revolução Industrial, que teve como fundamento a livre concorrência, e, como consequência, alterou os padrões de produção e consumo, acarretando enorme depredação ambiental, em vista do aumento da pressão sobre recursos naturais, que o homem começou a visualizar a necessidade da preservação das demais espécies de vida, da preservação do meio ambiente como um todo (SAMPAIO, 2012).

A partir deste momento histórico, aliado ao crescimento demográfico, foi possível visualizar que a tutela do meio ambiente, além de vital, é de interesse coletivo, visto que sem ela, é impossível a manutenção da vida do próprio ser humano.

Surgiram, então, os interesses transindividuais, interesses além do indivíduo, ou também chamados de direitos fundamentais de 3ª geração. Nasceu, assim, a necessidade da tutela coletiva, ou seja, tutela de direitos de um grupo, uma cidade, uma sociedade e da humanidade.

Os direitos, transindividuais ou direitos fundamentais de 3ª geração, se desenvolveram na segunda metade do século XX, na era pós Revolução Francesa, que teve como ideais a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade, com ênfase neste último (SILVA, 2013).

São direitos dotados de humanismo e universalidade, uma vez que não visam apenas a proteção dos interesses individuais ou de um grupo específico, mas o direito ao progresso, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Nesse sentido Führer e Milaré (2009, p. 315):

Os interesses difusos que expressivamente se revelam no tema de meio ambiente porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espalha difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros. A partir da tomada de consciência sobre este fenômeno, passou-se a vislumbrar, em relevantes ângulos da vida moderna, um interesse geral, coletivo não-individuado, de tutela de bens e valores, consagração, por certo, daquela terceira geração de direitos apregoados por Norberto Bobbio, em sequência aos direitos individuais da Revolução Francesa e aos Direitos sociais emergentes da questão social.

O *start* mundial com a preocupação e discussão acerca do meio ambiente ocorreu com a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. No Brasil, apesar da resistência em aderir à Declaração de Estocolmo, seus conceitos e princípios vão internalizando o ordenamento pátrio, até que em 1973 a Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMA) é criada (Decreto nº 73.030, de 30 de outubro) e aprova a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) (SAMPAIO, 2012).

Apesar da inicial resistência, a tutela foi prevista, de forma parcial, em outras leis ordinárias e até mesmo nas Constituições Federais Brasileiras, as quais abordavam o tema de forma genérica, sem muita aplicabilidade.

Somente em 1988, com a edição da atual Constituição Federal Brasileira, é que houve uma previsão constitucional geral sobre o meio ambiente, englobando todas as formas de vida existentes no território nacional, bem como se preocupando com a adequação das atividades que possuem relação direta com o uso e exploração dos bens derivados da natureza.

Foi a própria Constituição Federal de 1988 que, destacando o meio ambiente em capítulo próprio (Capítulo VI), assegurando à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impondo, à ela e ao Poder Público, o

dever de defendê-lo, trouxe a possibilidade de responsabilizar administrativa, civil e criminalmente a pessoa física ou jurídica pela prática de crimes ambientais.

Referida previsão encontra-se no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

[...]. (grifo nosso)

Importante ressaltar que referida previsão constitucional, quanto à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, era novidade no Brasil, mas não no mundo, visto que diversos outros países já traziam no bojo de sua legislação tal possibilidade de responsabilização.

Pois bem, após dez anos da mencionada previsão constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual, em seu artigo 3º, abaixo transcrito, regulamentou referido dispositivo constitucional:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Entretanto, mesmo com a previsão constitucional e com a promulgação de lei regulamentadora até hoje existe muita discussão doutrinária acerca do assunto.

Sendo assim, o este trabalho consiste na apresentação dos principais argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado por crimes ambientais, inclusive com citação das melhores doutrinas sobre o assunto.

O intuito principal do trabalho é demonstrar a possibilidade e, ainda mais, a necessidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito privado quando da prática de delitos ambientais, principalmente por tratar-se de mandamento constitucional.

## 2 ASPECTOS GERAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Antes de adentrar no estudo da divergência doutrinária existente sobre o tema, necessário se faz o breve estudo sobre os aspectos gerais da pessoa jurídica de direito privado.

### 2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

A pessoa jurídica surgiu da constatação de que, por necessidade ou conveniência, as pessoas naturais ou físicas, eminentemente sociais, deveriam unir esforços e utilizar recursos coletivos para melhor atingir seus objetivos econômicos ou sociais, formando agrupamentos.

Como ensina Monteiro (2007, p.99):

Acrescentando sua atividade à de seus semelhantes, juntando seu poder ao de outros indivíduos, o homem multiplica quase que ao infinito suas possibilidades, propiciando a execução de obras extraordinárias e duráveis em benefício da comunidade. As forças assim aglutinadas não se somam, mas se multiplicam. Por isso, objetivos inatingíveis para um só homem são facilmente alcançados pela reunião dos esforços combinados de várias pessoas.

Venosa (2003, p. 249), por sua vez:

O homem ser humano é dotado de capacidade jurídica. No entanto, é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido.

Daí decorre atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. Surgem, portanto, as pessoas jurídicas, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Desde o direito romano, onde somente o homem era considerado *personae* e dotado de personalidade, já existia a noção de entidade coletiva, chamada *collegium*, à qual só se atribuía personalidade em casos excepcionais, como à herança. Após uma lenta evolução, já na época clássica, a ideia da personificação do ente coletivo ganhou atenção (PEREIRA, 2007).

Não podemos, porém, omitir que esta designação não é presente no direito romano como nos velhos romanistas. Somente o homem era *persona*. A entidade coletiva dizia-se *collegium, corpus, universitas*. Também não se atribuía personalidade senão excepcionalmente, como no caso de herança ou do município, e mesmo assim não se falava que *era uma pessoa*, porém que fazia *as vezes dela*: “*Hereditas personae vice fungitur, sicutimunicipium et decuria et societas*”. Com o tempo, a idéia da personificação dos entes coletivos ganhou extensão e, já na época clássica podem ser apontadas duas categorias de *universitates* dotadas de personalidade: a *universitas personarum*, compreendendo os colégios, associações de publicanos, agrupamentos artesanais; e a *universitas bonorum*, verdadeiras fundações. A codificação justinianéia vem encontrar, como entidades corporificadas sob a inspiração cristã, conventos, hospitais, estabelecimentos pios. (PEREIRA, 2007, p. 301)

Dessa forma, para que os agrupamentos participassem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a norma jurídica lhes atribuiu personalidade e capacidade de ação, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.

Ressalte-se que a personalidade jurídica atribuída à pessoa jurídica é diversa da personalidade jurídica de seus membros, conforme análise do artigo 50, a *contrario sensu*, e do artigo 1024, ambos do Código Civil, in *verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. (BRASIL, 2002)

A expressão “pessoa jurídica” adotada pelo Código Civil Brasileiro, Alemão, Espanhol e Italiano, apesar de considerada a nomenclatura menos imperfeita para o instituto, não é unânime, sendo certo que existem outras formas de chamá-la, como por exemplo, *peçoas morais*, adotada no direito francês; *peçoas coletivas*, adotada no direito português; *peçoas civis, místicas, fictícias, abstratas*, dentre outros (PEREIRA, 2007).

De todos os modos por que se podem designar, é a denominação *peçoas jurídicas* a menos imperfeita, e a que, pela conquista de campo na doutrina moderna, mais frequentemente se usa, e por isso mesmo a mais expressiva. Na verdade, se a sua personalidade é puramente obra de reconhecimento do ordenamento legal, e se somente na órbita jurídica é possível subordiná-la a critérios abstratos e reconhecer-lhes poder de ação

e efeitos, o uso do nome deve obedecer a um critério hábil a sugerir de pronto estes fatores. Guardemos, portanto, fidelidade à nomenclatura para nós verdadeiramente tradicional: *pessoa jurídica*. (PEREIRA, 2007, p. 301).

O Código Civil Brasileiro não conceituou a pessoa jurídica, partindo direto para sua classificação. Entretanto, existem na doutrina diversos conceitos, dentre eles:

Na visão de Diniz (2004) a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Para Rodrigues (2007) são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Venosa (2003, p. 259), por sua vez, ensina que:

Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa jurídica é uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do Direito. Desse modo, encaramos a pessoa jurídica como uma realidade técnica.

Uma vez analisado o conceito e a definição da pessoa jurídica, passa-se à exposição das teorias existentes para definição de sua natureza jurídica.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

A respeito da natureza jurídica, algumas teorias foram elaboradas na tentativa de explicá-la, podem ser classificá-las em: doutrina negativista e doutrinas afirmativistas.

A doutrina negativista, liderada por Ihering, trata de negar a existência da pessoa jurídica, afirmando que os verdadeiros sujeitos de direito são os indivíduos que a formam, e, assim sendo, a pessoa jurídica é uma simples forma especial de manifestação da vontade dos seus membros (DINIZ, 2004).

As doutrinas afirmativistas, por sua vez, objetivam explicar a existência deste instituto, bem como a razão de sua capacidade de direito. Dentro desta classificação encontramos, conforme ensinamento de Diniz (2004) as seguintes

teorias: (i) Teoria da Ficção Legal e da Doutrina; (ii) Teoria da Equiparação; (iii) Teoria Orgânica; (iv) Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas.

Segundo a Teoria da Ficção Legal, de Savigny, somente o homem é capaz de ser sujeito de direito, e, assim sendo, conclui que a pessoa jurídica é apenas uma ficção legal com autorização para exercer direitos. Já a Teoria da Ficção criada pela Doutrina, defendida por Vareilles-Sommières, diverge um pouco da anterior, pois entende que a pessoa jurídica existe somente para juristas, por isso ficção doutrinária (DINIZ, 2004).

A Teoria da Equiparação, defendida por Windscheid e Brinz, por sua vez, sustenta ser a pessoa jurídica apenas um patrimônio, um conjunto de bens, equiparado juridicamente às pessoas naturais, que se destina a um determinado objetivo (DINIZ, 2004).

Para a Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica, de Gierke e Zitelmann, a pessoa jurídica é um organismo com existência e vontade próprias, distintas das de seus membros. Para a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, de Hauriou, como a personalidade humana deriva do direito – tanto que este já privou seres humanos de personalidade, como os escravos, por exemplo –, o mesmo pode concedê-la a grupamentos, como as pessoas jurídicas, que tenham por escopo a realização de interesses humanos (DINIZ, 2004).

Para Diniz (2004, p. 215) a teoria que melhor se aplica é a da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, que estabelece, em suma, que “a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.”

Apesar das diferentes Teorias acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, não há como se negar sua existência, personalidade e capacidade para contrair direitos e obrigações, bem como para ser responsabilizada por seus atos.

### 2.3 REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO

Para a constituição e conseqüente existência legal da pessoa jurídica de direito privado é necessário o cumprimento de três requisitos, (i) a vontade humana, de um – no único caso previsto no ordenamento jurídico brasileiro de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, Lei n° 12.441 de 11 de julho de 2011 –, ou mais indivíduos organizados, com objetivo comum de criar uma entidade própria, com finalidade lícita, determinada e possível; (ii) elaboração do ato

constitutivo (estatuto ou contrato social) – requisito formal exigido por lei; (iii) registro do ato constitutivo no órgão competente – indispensável para a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (DINIZ, 2004).

Ressalte-se que o registro nos órgãos competentes do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado concede-lhe existência legal, entretanto, tal fato não exclui sua existência anterior no plano material, nesse sentido Rodrigues (2007, p. 91):

A existência, perante a lei, das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos em seu registro público peculiar.

Note-se, desde logo, a distinção entre existência no plano do direito e a existência no plano dos fatos. Se a lei declara que a existência no plano do direito se inicia com a inscrição dos estatutos no registro peculiar, é porque, naturalmente, admite que existia no campo material uma organização subjacente, representada por um agrupamento de pessoas buscando um fim comum, ou por um patrimônio separado, voltado a determinada destinação. Portanto, a compor a ideia de pessoa jurídica encontram-se dois elementos: o material, representado quer pela associação de pessoas (preexistente), quer por um patrimônio destinado a um fim, e o jurídico, constante da atribuição de personalidade, que decorre de uma determinação da lei, e cuja eficácia advém dos estatutos no registro peculiar.

Dessa forma, tem-se que a constituição das pessoas jurídicas se dá pela convergência de vontade de duas ou mais pessoas físicas, ou seja, através da pluralidade de sócios, ou, excepcionalmente, pela vontade de um único indivíduo, no caso da EIRELI, que objetiva exercer atividade econômica própria de empresário, como a produção e a circulação de bens.

O registro dos atos constitutivos dessa empresa apenas regulariza sua situação frente ao ordenamento jurídico, porém, desde o início das atividades da pessoa jurídica esta já existe e se sujeita às regras do Direito.

## 2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO

De acordo com o exposto no Art. 46, do Código Civil, é por meio do ato constitutivo, registrado no órgão competente, conforme exigência legal para sua existência, que a pessoa jurídica estabelece “o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente” (BRASIL, 2002).

Conforme o estudado, é certo que a pessoa jurídica é dotada de personalidade e capacidade de ação, sendo que esta, ao contrário da capacidade de ação da pessoa física que, em regra, é plena e ilimitada, limita-se à finalidade ou objeto social descrito no seu ato constitutivo.

Considerando ser a pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica e capacidade de ação, Miranda (1974) leciona que a pessoa jurídica devidamente constituída pode manifestar sua vontade por meio de seus *órgãos*, formados por seus administradores nomeados no ato constitutivo. Explica-se: no entendimento do ilustre doutrinador, os administradores, nomeados pelo ato constitutivo e agindo na exata forma nele prescrita, são, na verdade, *órgãos* da pessoa jurídica que, ao agirem, manifestam a vontade do próprio ente personalizado, desta forma a *presentam*, e não representam.

É certo que referida teoria foi criada antes da promulgação da Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, a qual criou a empresa individual de responsabilidade limitada – (EIRELI), permitindo a criação de empresa jurídica de titular único, com a mesma característica de separação de responsabilidade da pessoa jurídica do seu titular (OLGUIN, 2013), num momento histórico em que todas as pessoas jurídicas deveriam ter dois ou mais sócios constituídos em seus atos constitutivos.

Entretanto, não há que se falar em inaplicabilidade da teoria de Miranda às empresas jurídicas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI. Nesse caso, por analogia, o administrador, único sócio, nomeado pelo ato constitutivo e agindo na exata forma nele prescrita, é, na verdade, *órgão* da pessoa jurídica individual que, ao agir, manifesta a vontade do próprio ente personalizado, desta forma a *presenta*, e não representa.

Os *órgãos* exprimem vontade, ou exprimem conhecimento, ou sentimento; os *órgãos* que exprimem vontade são os que dirigem, ou resolvem, internamente, ou praticam atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos; os atos-fatos jurídicos podem ser praticados por outros, conforme os estatutos.

Quanto à natureza do *órgão*, é de afastar-se (a) que seja representante, e a teoria que o sustentou invocava o direito romano que nunca disso cogitou, nem tinha a nossa concepção de representação. (b) *Órgão* é *órgão*, não é representante voluntário, nem legal: a personalidade do membro do *órgão*, ou do membro único, não aparece, não se leva em conta, o que não ocorreria se de representação se tratasse; o *órgão* atua e recebe, como o braço, a mão, a boca, ou os ouvidos humanos; o ato e a receptividade são da pessoa jurídica (F. Regelsberger, *Pandekten*, I, 323), porque resulta da organização constitucional, do seu ato constitutivo ou dos estatutos, no que

órgão se distingue de empregado (E. Rhomberg, *Körperschaftliches Verschulden*, 22). O preposto, o empregado e o estranho podem representar a pessoa jurídica, não podem funcionar como órgão, sem o ser. O porteiro é empregado e não é órgão. O caixa-recebedor e o caixa-pagador são empregados; se praticam atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, são, também, representantes, não órgãos; para que fossem órgãos, teriam de o dizer os estatutos ou o ato constitutivo. Não há pessoa jurídica sem órgão, inclusive, sem órgão para a vida externa. Exatamente porque o órgão não representa, a pessoa jurídica é capaz de obrar. (MIRANDA, 1974, p. 286-287).

Sendo assim, a pessoa jurídica é apresentada por seu(s) órgão(s), formado(s) pelo(s) seu(s) administrador(es) nomeado(s) no ato constitutivo devidamente registrado, que age(m) em nome e em benefício do próprio ente personalizado, explicitando a vontade da própria pessoa jurídica, nos limites estabelecidos pelo seu ato constitutivo, e é representada pelo preposto ou o empregado que age em nome da empresa, mas não como se ela fosse, pois para isso deve, obrigatoriamente, estar nomeado no ato constitutivo (MIRANDA, 1974).

É nesse contexto que se encontra o norte deste trabalho. Considerando, de acordo com o estudado, a pessoa jurídica como um ente real, dotado de personalidade jurídica e capacidade de ação própria, ou seja, diversa da de seu(s) membro(s), e apresentada por seu(s) órgão(s), formado(s) por seu(s) administrador(es) nomeado(s) no ato constitutivo, uma vez que age(m) em nome e benefício da própria pessoa jurídica.

### 3 RESPONSABILIDADE PENAL E A PESSOA JURÍDICA

Antes de entrar no cerne do presente trabalho, importante compreender a Teoria Finalista da Ação, adotada pelo Código Penal Brasileiro, de autoria do jurista alemão Hans Welzel (JESUS, 2011). Isto porque é ela quem define o atual conceito de crime, além de representar, quando adotada juntamente com a Teoria da Ficção Legal, para definir a natureza jurídica do ente personalizado, o maior empecilho jurídico para a institucionalização da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 CRIME E CULPABILIDADE À LUZ DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

A Teoria Finalista da Ação conceitua o crime como sendo um fato típico e antijurídico, deixando a culpabilidade como um pressuposto da pena (JESUS, 2011).

Fato típico é o comportamento humano, positivo ou negativo, que, em regra, provoca um resultado e é previsto na lei penal como crime (JESUS, 2011). Importante observar que não basta o fato ser típico, para haver crime, precisa ser, também, antijurídico, ou seja, contrário ao direito, contrário à ordem jurídica. Nesse sentido Jesus (2011, p. 196):

(...) Excluída a antijuridicidade, não há crime. É, pois, a antijuridicidade o segundo requisito do crime. Por meio do juízo de valor sobre ela é que se saberá se o fato é ou não contrário ao ordenamento jurídico. Verificada a ilicitude do comportamento, teremos os dois requisitos do crime: fato típico e antijuridicidade.

A culpabilidade, por sua vez, analisa aspectos pessoais do agente do crime, como (a) imputabilidade; (b) consciência da antijuridicidade; e (c) se deveria ter agido diversamente, evitando o resultado. Tais qualidades e aptidões são utilizadas para a aplicação da pena ao agente infrator (JESUS, 2011).

Sendo certo que na ausência de qualquer dos três requisitos acima não haverá culpabilidade, ou seja, apesar de haver crime (fato típico e antijurídico) não será aplicada ao agente infrator qualquer pena (LAUZID, 2002).

De acordo com o exposto, o conceito de crime, pela Teoria Finalista da Ação, baseia-se basicamente na capacidade de ação do agente infrator e em sua culpabilidade.

### 3.2 DIFICULDADE TEÓRICA PARA RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA JURÍDICA

Conforme estudado, o conceito de crime, segundo a Teoria Finalista da Ação, é o maior empecilho para a institucionalização da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a ótica da Teoria da Ficção Legal, de autoria de Savigny, a qual sustenta que somente o homem é capaz de ser sujeito de direito e, assim sendo, conclui que a pessoa jurídica é apenas uma ficção legal com a autorização para exercer direitos (DINIZ, 2004), as pessoas jurídicas seriam incapazes de delinquir, uma vez que careceriam de personalidade, vontade e ação, alicerçando, assim, a ótica do sistema romano-germânico e o Princípio *Societas Delinquere Non Potest*<sup>1</sup>.

Diógenes Junior (2012, p.2), em seu artigo conclui que:

(...) as pessoas jurídicas, como são fictícias, não tem capacidade de ação, ou seja, não têm consciência e vontade, logo não podem atuar com dolo ou culpa, sendo sua punição a admissão da responsabilidade penal objetiva, vedada no direito penal; pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade e de sanção penal; a pessoa jurídica não tem capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), não sendo elas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se necessário ação ou omissão típica e ilícita.

Como se verifica, a Teoria da Ficção Legal não mais se aplica à realidade jurídica atual, visto que as discussões acerca do tema já ultrapassaram seu entendimento, uma vez que não oferece condições para justificar a responsabilidade da pessoa jurídica nem no âmbito civil, muito menos no âmbito penal.

Em contraponto à Teoria da Ficção Legal, temos a Teoria Orgânica ou da Realidade Objetiva, de Gierke e Zitelmann e a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, defendida por Hauriou, que sustentam serem as pessoas jurídicas entes reais, com capacidade e vontade próprias (DINIZ, 2004). A Teoria Orgânica ou da Realidade Objetiva é defendida, também, pelo doutrinador Beviláqua (1972, p. 127-128):

O direito é alguma coisa de vivo, que consiste em transformações constantes e que necessita de renovações ininterruptas, pois que a

---

<sup>1</sup>Expressão em latim que significa: “A sociedade não pode delinquir”.

natureza se envolve, mudam as necessidades e, com estas, o direito. Daí resulta que o sujeito do direito deve ser formado de modo que possa acompanhar as mutações do movimento, de modo que possa entrar nesse movimento de uma maneira correspondentemente racional, isto é, conforme às [sic] determinações do direito. Por isso a ordem jurídica exige que os sujeitos de direito sejam, ao menos em sua generalidade, capazes de agir racionalmente. Na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana pela anexação de órgãos. Assim, naturalmente, se constituem dois gêneros de pessoas: as corpóreas ou físicas e as morais ou jurídicas. Umas e outras são igualmente reais; a distinção está em que uma são dotadas, naturalmente, de razão, ao passo que, às outras, a racionalidade é parcialmente adquirida, mediante um arranjo especial do homem; umas receberam o seu organismo da própria natureza, ao passo que as outras somente conseguem a forma orgânica, porque as penetra a natureza humana.

Possível concluir, então, que, a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica, visto que, para ela, a pessoa jurídica é um ente real, com capacidade e vontade próprias, concedidas pelo próprio direito, além de ser passível de sanção penal e de culpabilidade, que, no conceito moderno, é a responsabilidade social, que, no caso da pessoa jurídica, está ligada à vontade do administrador.

Em relação à possibilidade de aplicação da sanção penal à pessoa jurídica, Diógenes Junior (2012, p. 2), em seu artigo:

(...) pessoa jurídica tem capacidade de pena, não ocorrendo violação ao princípio da personalidade da pena, pois a responsabilidade penal recai sobre o autor do crime, pessoa jurídica, que efetivamente comete crimes, não violando os princípios da personalidade e individualização da pena. Sobre a inadequação de algumas sanções penais às pessoas jurídicas (pena privativa de liberdade), a teoria da realidade rebate argumentando que o ordenamento penal prevê outras sanções para as pessoas jurídicas; (...).

Ainda, em relação à capacidade de a pessoa jurídica ser penalizada criminalmente, Souza (2012), em seu artigo, destaca que:

A tese sustentada de que a pessoa jurídica não é capaz de pena é facilmente debatida ante o fato de que não se mostra razoável, em pleno terceiro milênio, manter-se a mesma concepção teórico-penal. Não tem mais o Direito Penal a finalidade de fazer justiça, compensando-se a culpa com a pena. O Direito Penal de um Estado Democrático, não se vincula às finalidades teológicas ou metafísicas, mas sim destina-se a fazer funcionar a sociedade. Sob este prisma, pouco importa que o violador da norma seja uma pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, pode-se afirmar que a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas é a mais correta e deve ser a aplicada, visto que, ao considerar a pessoa jurídica um ente real, com capacidade e vontade próprias, possibilitando sua responsabilização penal, mediante a aplicação da própria Teoria Finalista da Ação, cumpre a ordem proveniente da Carta Magna, que prevê, expressamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no seu artigo 225, §3º.

No mais, verifica-se que a dificuldade em institucionalizar a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico está na adoção da Teoria acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, e não da Teoria Finalista da Ação. A mudança da adoção da Teoria da Ficção Legal para a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas é primordial e pode ser considerada uma evolução lógica e necessária do ordenamento jurídico.

Além do mais, entende-se que, conforme estudado, há um contra senso em considerar a pessoa jurídica um ente real no âmbito civil, uma vez que possui personalidade, capacidade de ação e vontade própria para atuar, autonomamente, tanto no polo ativo como no polo passivo, e no âmbito penal para figurar como vítima de crimes, mas não considerá-la ente real, neste mesmo âmbito penal, para figurar como agente criminoso.

## **4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Feitas estas considerações, indispensáveis para a compreensão do trabalho, relacionar-se-á os principais argumentos contrários e favoráveis à responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

### **4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Inicialmente, serão analisados os principais argumentos contrários à institucionalização da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

#### **4.1.1 Inexistência de Personalidade das Pessoas Jurídicas**

O principal argumento contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica é de que esta não possui personalidade, conduta voluntária e culpabilidade, sendo que, de acordo com a Teoria Finalista da Ação, abordada anteriormente no Capítulo 3, item 3.2, a conduta voluntária é essencial para a formação do crime (fato típico e antijurídico) e a culpabilidade é pressuposto da pena. Assim sendo, argumenta-se que a pessoa jurídica não pode delinquir, mas somente os seus dirigentes, pessoas físicas, poderiam cometer crimes (LAUZID, 2002).

É possível afirmar que este argumento está inteiramente baseado na adoção da Teoria da Ficção Legal, para definir a natureza jurídica da pessoa jurídica, que sustenta ser o ente coletivo fictício, com autorização para exercer direitos.

Entretanto, como já abordado, a solução para este problema é muito simples, basta adotar a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, a qual afasta a ideia de que a pessoa jurídica é um ente fictício, vendo-a como um ente real, dotada de personalidade, capacidade de ação, vontade e culpabilidade, distintas de seus dirigentes (DINIZ, 2004).

Outrossim, importante ressaltar que, como já abordado, a pessoa jurídica é apresentada por seus órgãos, formados pelos seus administradores nomeados no

ato constitutivo devidamente registrado, que agem em nome e em benefício do próprio ente personalizado, explicitando a vontade da própria pessoa jurídica, nos limites estabelecidos pelo seu ato constitutivo (MIRANDA, 1974).

[...] as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa. Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. (SANCTIS, 1999, p.40).

Sendo assim, quando as pessoas físicas que compõem a Assembleia Diretora atuam em prol da pessoa jurídica, na verdade, atuam como se ela fossem, sendo certo que sua vontade e atuação só se diferenciam das da pessoa jurídica quando se encontram em área sem qualquer ligação com a atividade por ela exercida, ou seja, quando atuam como pessoas físicas que são (SANCTIS, 1999).

Outro ponto que merece ser abordado é o fato de que, caso a responsabilização criminal seja reservada, exclusivamente, às pessoas físicas dirigentes da pessoa jurídica, certo é que indivíduos que nenhum envolvimento tiveram com a prática do delito acabariam sendo incriminados e condenados. Os famosos “laranjas” (LAUZID, 2002).

Dessa forma, como abordado, não só possível como necessária a condenação criminal da pessoa jurídica em si quando da prática de crimes contra o meio ambiente, independente de se alcançar ou não as pessoas físicas que a compõem.

#### 4.1.2 Inaplicabilidade das Penas Privativas de Liberdade às Pessoas Jurídicas

A impossibilidade de aplicar penas privativas de liberdade ao ente coletivo é, também, um dos argumentos mais utilizados para fundamentar opiniões contrárias à responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto tal argumentação não passa de um flagrante equivoco.

Pela análise do artigo 32 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) verifica-se que a pena privativa de liberdade não é a única existente. Ao contrário, este tipo de pena, atualmente, é tratada como medida de exceção, ou melhor, medida de *ultima ratio*, devendo ser utilizada em ultimo caso, quando a aplicação da

pena restritiva de direito e/ou pena pecuniária não for suficiente para solucionar o problema (JESUS, 2011).

Importante ressaltar que o próprio Código Penal (BRASIL, 1940) prevê, expressamente, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, desde que preenchidos alguns requisitos, trazidos no seu artigo 44.

É nesse sentido que a legislação penal mais recente tem sido editada, como, por exemplo, a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que traz um modelo de processo penal conciliatório, no intuito de solucionar o conflito, vislumbrando, assim, a predominância da aplicação de penas pecuniárias e restritivas de direitos, ficando as penas privativas de liberdade resguardadas para situações de maior gravidade (LAUZID, 2002).

Tal circunstância se deve à modernização do Direito Penal, que passou a ser humanizado, seguindo as orientações do Princípio da Intervenção Mínima, também chamado de Princípio da *Ultima Ratio*, que, nas palavras do jurista Jesus (2011, p. 53):

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

Nesse sentido Bittencourt (*apud* SOUZA JUNIOR, 2004):

Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável. Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foi suficiente para se constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.

Como abordado a pena privativa de liberdade não é a única aplicável às pessoas físicas. Já em relação às pessoas jurídicas, a aplicação desse tipo de pena é impossível, entretanto, existem sanções adequadas que podem perfeitamente ser utilizadas nesse caso.

Deste modo Bastos e Martins (1990, p. 104):

De fato, o Direito Penal sempre impressionou-se pelo fato de que a pena por excelência no campo criminal é privativa de liberdade física, e é óbvio que não é possível enclausurar uma pessoa moral ou jurídica. Os desdobramentos mais recentes dos estados de direito penal vêm demonstrando que a modalidade clássica de apenamento é passível de ser substituída por outras, sem a perda do caráter penalístico da condenação. (...) Ora, se já vimos que hoje há cominações penais que podem sem perda da sua natureza colher as pessoas jurídicas, é forçoso concluir-se que a lei regulamentadora não deverá, por igual forma, fazer exclusão dessa modalidade de apenação.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/1998, em seus artigos 21 a 24, estabelece as penas passíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas, quais sejam: as penas pecuniárias; as restritivas de direitos, dentre estas: a suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento; obra ou atividade e proibição de contratar ou obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público; a prestação de serviços à comunidade, dentre eles: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas; até a liquidação forçada e perdimento do patrimônio em prol do Fundo Penitenciário Nacional.

Sendo assim, conclui-se que o argumento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica é inviável em vista da impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade não procede, primeiramente porque este não é o único modelo de sanção penal aplicável nem mesmo às pessoas físicas, devido ao novo modelo de Direito Penal Humanizado, que determina que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas em *última ratio*; e, ainda, porque a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) trouxe em seu bojo todas as modalidades de penas aplicáveis às pessoas jurídicas, englobando, inclusive, a liquidação forçada e perdimento do patrimônio em prol do Fundo Penitenciário Nacional, que, em comparação leiga, é mais gravosa que a pena privativa de liberdade, visto que é a “morte” da pessoa jurídica.

#### 4.1.3 Impossibilidade de Alcançar a Finalidade Preventivo-Específica da Pena

Importante argumentação contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica é de que a prevenção-específica da pena não pode ser alcançada no caso de condenação do ente coletivo. No entanto, este argumento não prospera.

Segundo a legislação penal vigente, a pena tem por finalidade efeitos de ordem retributiva-preventiva, sendo certo que, assim, o infrator será penalizado não apenas como recompensa à sociedade pelo mal cometido, mas, também, em razão do caráter preventivo, no intuito de inibir sua reincidência no crime, além da prática do mesmo ato por outras pessoas físicas (JESUS, 2011).

O caráter preventivo da pena se subdivide em prevenção genérica, onde a pena age no intuito de formar a consciência social, bem como no intuito de recriminar a conduta ilícita perante a comunidade; e prevenção específica, onde a pena atua sobre a pessoa do infrator, no intuito de reeducá-lo e ressocializá-lo (JESUS, 2011).

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal.

Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

A prevenção é:

a) geral;

b) especial.

Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo. (JESUS, 2001, p. 563).

Pois bem, segundo este argumento, a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica baseia-se no fato desta não possuir consciência, não tendo, assim, capacidade de discernimento acerca de seus atos, muito menos de ser reeducada (LAUZID, 2002).

Ora, essa incapacidade de reeducação e ressocialização é vista, também, nas pessoas físicas, condenadas na esfera criminal. Diz-se isto devido às condições desumanas em que vive a população carcerária no Brasil, somada ao estigma de ex-condenado, sofrido pelos que saem da penitenciária, e à dificuldade encontrada para entrar no mercado de trabalho. Não há que se falar em reeducação ou ressocialização total dos condenados, pessoas físicas, no Brasil (LAUZID, 2002).

Já verificou-se que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que

a imposição de pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado. (SHECAIRA, 1999, p. 92).

Insta ressaltar que os efeitos retributivo e preventivo-geral da pena subsistem em relação à pessoa jurídica. O efeito retributivo ao reprimir o infrator fazendo com que recompense a sociedade pelo mal praticado, através de pagamento condizente ao auferido com a prática do ilícito; e o efeito preventivo-geral ao mostrar para a sociedade e, em especial, às demais pessoas jurídicas que, caso optem pela prática de crime ambiental, sofrerão reprimenda penal (LAUZID, 2002).

Dessa forma, conclui-se que esse fundamento não deve prosperar, visto que os mesmos argumentos usados em face da pessoa jurídica podem ser utilizados em face à responsabilização penal das pessoas físicas, e estas continuam sendo responsabilizadas.

#### 4.1.4 A Suficiência das Sanções Cíveis e Administrativas

Outro argumento contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica defende a suficiência das sanções cíveis e administrativas aplicadas a elas na tutela ambiental para a coibição de atividades empresariais lesivas ao meio ambiente, fundamentando que essas sanções são suficientes para a coibição de atividades empresariais lesivas ao meio ambiente, evidenciado pela responsabilização, agora criminal, das pessoas físicas, dirigentes do ente coletivo, agentes diretos do delito (SHECAIRA, 1999).

Entretanto, tal argumento não se sustenta.

Da mesma forma observou em seu voto, o Desembargador José Luis Germano da Silva (BRASIL, 2003a):

Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido de que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários. Não parece razoável a tese. Em primeiro lugar, especialmente nos países de terceiro mundo, onde a administração é mais sensível à improbidade e os seus órgãos julgadores são despreparados, não é eficaz como resposta do sistema subtrair do Direito Penal a regulação, submetendo-se a perseguição ao Judiciário, que tem mais autonomia e independência para investigar e punir. Se a carga de negatividade social do crime empresarial justifica a presença do Direito Penal como *ultima ratio*, não há por que omitir-se na regulação.

No Brasil, acresce a esses argumentos o fato de que a investigação criminosa pertence ao Ministério Público, que tem cumprido à risca sua função constitucional. Manter a controvérsia no âmbito regulador estrito da administração seria afastar o *parquet* da teia armada pelas empresas para realizar seus fins delituosos.

A complexidade das pessoas jurídicas e o fato de serem elas as maiores poluidoras ambientais, por si só, já comprovam a insuficiência das sanções civis e administrativas em relação aos crimes ambientais.

Em relação às sanções civis, estas muitas vezes acarretam indenizações em valores muito aquém dos valores obtidos com a prática de ilícitos contra o meio ambiente, tornando vantajosa essa prática (LAUZID, 2002, p. 112).

Pode-se dizer o mesmo em relação às sanções administrativas, as quais também, na maioria das vezes, são aplicadas em valores muito abaixo da lucratividade que a atividade ilícita acarreta.

Ressalte-se também, neste caso, a suscetibilidade das autoridades administrativas, servidores e empregados públicos da administração, à corrupção, à pressão do poder empresarial e econômico (MACHADO, 1999).

A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma identidade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção. O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou empregado da administração não possuem ou deixam de ter.

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. (MACHADO, 1999, p. 591-592)

Conclui-se, assim, que a afirmação de que as sanções civis e administrativas são suficientes na tutela ambiental face aos crimes praticados por pessoas jurídicas não tem como prevalecer, isso porque são incapazes para repreender devidamente o ente coletivo infrator.

Destaca-se, ainda, a dificuldade dos órgãos administrativos em cumprir seu papel diante da força política e econômica que as pessoas jurídicas de grande porte, que muitas vezes intimidam a autoridade administrativa a não aplicar a sanção, ou aplicá-la em valor irrisório, face ao auferido com a prática do ilícito (MACHADO, 1999).

Ainda, em análise às raízes etimológicas e ontológicas das sanções civis, administrativas e penais, temos que todas três têm raiz comum, de modo que não se pode aplicar a uma delas um padrão de interpretação e entendimento diverso do aplicado às demais (LAUZID, 2002).

Ontologicamente, os ilícitos civil e penal não se diferem. Possuem a mesma origem (desobediência ao ordenamento jurídico), possuindo mais pontos de identidade que de diferenciação. Esse aspecto é mais nítido quanto ao ilícito administrativo, mormente no que concerne à sua sanção por ter caráter retributivo-preventivo. Em essência, está muito próximo do ilícito penal e de sua correspondente sanção. Todos os ilícitos constituem-se pela ofensa ao ordenamento jurídico, sendo princípio de hermenêutica que onde existir a mesma razão fundamental, deva prevalecer o mesmo entendimento de direito, portanto, se na essência e no etmo, os ilícitos civil, administrativo e penal se identificam, não há lógica para a irresponsabilização penal da pessoa jurídica se a ela são imputadas, objetivamente, as responsabilidades administrativa (se a lei não dispuser de forma contrária) e civil (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). (LAUZID, 2002, p. 98-99)

Dessa forma, claro está que, sendo reconhecida a origem comum e a necessidade de interpretação e aplicação coerente de todas as três modalidades de sanções descritas, deve ser aplicada à pessoa jurídica a norma penal prevista na Lei de Crimes Ambientais, sempre que houver ofensa ao bem jurídico tutelado.

#### 4.1.5 Ofensa ao Princípio do *Non Bis In Idem*

Outro argumento muito utilizado no intuito de afastar, de vez, a responsabilização penal da pessoa jurídica é de que haveria ofensa ao Princípio do *Non Bis In Idem* quando, pelo mesmo fato/conduita a pessoa jurídica for responsabilizada administrativa e penalmente.

Primeiramente, necessário resgatar o conceito do Princípio do *Non Bis In Idem*. O jurista Osório (2010, p. 274), em sua obra “Direito Administrativo Sancionador”, conceitua o referido Princípio da seguinte maneira: “ninguém deve ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”.

Ainda, no mesmo sentido, Nucci (2008, p. 84) pontua que, de acordo com este Princípio, “ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal”.

Dessa forma, possível concluir que o Princípio do *Non Bis In Idem* garante, basicamente, que qualquer pessoa, física ou jurídica, não seja processada e punida mais de uma vez pela mesma conduta delituosa.

Entretanto, importante ressaltar que não se pode afirmar que o Princípio ora em análise impossibilita o legislador de estabelecer mais de uma sanção para a uma mesma conduta, seja no mesmo âmbito jurídico, como o penal, seja em dois ou mais âmbitos jurídicos, como penal e administrativo, por exemplo, desde que respeite o Princípio da Proporcionalidade (MELLO, 2007).

[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelecer a lei formal múltiplas sanções para a mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*. (MELLO, 2007, p. 212)

Tanto é possível a previsão de mais de uma sanção para a mesma situação de fato, podendo ser elas de diferentes âmbitos jurídicos, que assim previu a própria Constituição Federal de 1988, a qual determina a aplicação de sanção penal e administrativa, independentemente de reparação de danos, no caso de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, importante destacar o entendimento do Ilustre Ministro Maurício Correa (BRASIL, 2001), exarado no julgamento do MS 23.635-DF, em que aborda o Princípio da Independência das Instâncias, pelo qual fica estabelecido que cada ramificação do direito é independente das demais, atuando por meios próprios, de acordo com as regras particulares que a disciplinam, impondo a consequência jurídica que lhe é particular.

**A rejeição da denúncia por insuficiência de provas não impede a responsabilização** pelos mesmos fatos **em instância administrativa, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes.** Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu mandado de segurança impetrado por ex-prefeito, que teve rejeitada a denúncia contra ele apresentada por crime de peculato, mediante o qual se pretendia o arquivamento da tomada de contas especial do TCU sobre os mesmos fatos. Precedente citado: MS 21.708-DF (DJU de 18.5.2001). (BRASIL, 2003b).

Dessa forma, o argumento de que existe ofensa ao Princípio do *Non Bis In Idem* na replicação da reação punitiva jurídico-penal e administrativa sobre a mesma infração não tem como prevalecer, uma vez que há independência entre as diferentes instâncias jurídicas, bem como por não haver proibição ao legislador quanto à previsão de mais de uma sanção para o mesmo delito, desde que observado o Princípio da Proporcionalidade.

## 4.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

### 4.2.1 A Previsão Constitucional da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal prevê, expressamente, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em seu artigo 225, §3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

**§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(...) (grifo nosso). (BRASIL, 1988)

Tal previsão foi devidamente regulamentada pela promulgação da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Referida Lei traz em seu artigo 3º, abaixo transcrito, a previsão, respeitando a ordem constitucional, da responsabilização civil, administrativa e penal da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Entretanto, apesar da previsão constitucional já regulamentada, diversos juristas, em especial os criminalistas, criticaram e continuam criticando ao ponto de não aceitarem tal previsão, afirmando que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada nas esferas civil e administrativa (SHECAIRA, 1999, p. 90), fundamentando suas críticas, basicamente, em “questões de ordem puramente dogmática, tomando como base as ideias individualistas que deram sustento ao garantismo penal e aos preceitos básicos do direito penal” (DIÓGENES JUNIOR, 2012).

Olvidam-se, os criminalistas e doutrinadores contrários à previsão constitucional, que esta, a Constituição Federal, é a Lei Suprema do nosso ordenamento jurídico, sendo certo que as leis ordinárias devem ser promulgadas e interpretadas conforme a Carta Magna, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido, BARBOSA (1933, p. 488-489) eternizou:

Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deve atribuir meramente o valor moral, de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos. Cabe, pois, ao legislador, disciplinar a matéria.

Diz-se isso baseado nos princípios utilizados para a interpretação das normas jurídicas, dentre eles, para o objeto deste estudo os mais importantes, o Princípio da Unidade da Constituição, o Princípio da Força Normativa da Constituição e o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição (PAULO; ALEXANDRINO, 2012). O Princípio da Unidade da Constituição, nas palavras de Novelino (2009, p. 77):

Consiste numa especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e conflitos existentes entre as normas constitucionais. Por afastar a tese de hierarquia entre os dispositivos da Constituição, esse princípio impede a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária.

O Princípio da Força Normativa da Constituição, nos dizeres de Paulo e Alexandrino (2012, p. 73), instrui que “o intérprete não deve negar a eficácia ao texto constitucional, mas sim conferir a máxima aplicabilidade”.

A Interpretação Conforme a Constituição, por sua vez, é um método de interpretação que se aplica à legislação infraconstitucional, para que esta seja

interpretada de forma que se compatibilize com o texto da Carta Magna (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Segundo ensinam Paulo e Alexandrino (2012, p. 75):

Como decorrência desse princípio, temos que:

- a) Dentre as várias possibilidades de interpretação, deve-se escolher a que não seja contrária ao texto da Constituição;
- b) a regra é a conservação da validade da lei, e não a declaração de sua inconstitucionalidade; uma lei não deve ser declarada inconstitucional quando for possível conferir a ela uma interpretação em conformidade com a constituição.

Assim sendo, é possível verificar que referidos Princípios autorizam a interpretação da legislação penal de acordo com a norma exarada na Constituição Federal.

Ora, conforme abordado, se a Carta Magna prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, a legislação penal deve ser interpretada nesse sentido, adotando a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas para definir a natureza jurídica do ente coletivo, autorizando, assim, esse tipo de responsabilização. Ainda, incabível a invocação dos Princípios Constitucionais da Pessoalidade da Pena e da Individualização da Pena para fundamentar a suposta impossibilidade de aplicação de sanções penais à pessoa jurídica. Nesse sentido, os dizeres de Feliciano (2005, p. 208-210):

Pensamos, '*concessavenia*', que o constituinte não pretendeu exaurir toda a matéria penal relevante no art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário, há princípios penais contidos no art. 5º que estão expressamente excepcionados fora dele, como há também normas de garantia e responsabilidade penal situadas além do art. 5º, com azo no seu próprio par. 2º.

E continua:

O constituinte não estava premido por coisa alguma (tanto menos pelos limites do título II), podendo inserir, onde melhor lhe aprouvesse, normas de garantia e responsabilidade penal, mesmo porque se tratava de uma carta de ruptura. Compreende-se, desse modo, que tenha estabelecido exceções relativas e pontuais ao princípio da responsabilidade pessoal nos arts. 173, par. 5º, e 225, par. 3º da CRFB, em vista da especial gravidade, para o meio ambiente e para a ordem econômico-financeira, da delinquência estritamente corporativa. (FELICIANO, 2005, p. 210).

Assim, a partir da interpretação da legislação penal de forma a compatibilizá-la ao texto constitucional, temos que é devida a aplicação da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas da natureza jurídica do ente coletivo, de modo que seja possível a aplicação do mandato constitucional de responsabilização criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

#### 4.2.2 Responsabilidade Penal Objetiva

Uma forte corrente favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica defende a adoção do instituto da responsabilidade penal objetiva, responsabilizando-se os entes coletivos sem a necessidade de comprovar seu dolo ou culpa, mas somente mediante a comprovação do nexos causal entre sua conduta (atividade lesiva) e o resultado danoso (LAUZID, 2002).

Conforme devidamente abordado neste trabalho, com a adoção da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, para definir a natureza jurídica da pessoa jurídica, esta passa a ser considerada um ente real, com capacidade de conduta voluntária e culpabilidade, capaz de delinquir.

Entretanto, mesmo sendo capaz de delinquir, certo é que a pessoa jurídica, por si só, não possui consciência, sendo incompatível com sua natureza a comprovação de dolo ou culpa. Por este motivo, quando da responsabilização e eventual condenação da pessoa jurídica por crimes ambientais, deve ser adotada a responsabilidade penal objetiva, sendo necessária, apenas, a demonstração do nexos causal entre a conduta da empresa e o resultado lesivo (LAUZID, 2002).

Diante dos conceitos de fato típico (precisamente seu requisito conduta voluntária) e de culpabilidade, (juízo de reprovação da conduta, levando em consideração qualidades subjetivas do agente), institutos do Direito Penal da culpa, a responsabilidade penal subjetiva se apresenta, *apriori*, inconciliável com a pessoa jurídica, porém, por questão de ordem pragmática, de utilidade e de necessidade, devemos adotar a responsabilidade penal objetiva para sua sujeição ativa no delito e, conseqüentemente, para sua incriminação.

(...)

Verificada a existência de uma atividade da pessoa jurídica, diante de um resultado lesivo, resta estabelecer, objetivamente, o liame causal entre a atividade e o resultado danoso, sendo despicienda a demonstração de dolo ou de culpa. O nexos de causalidade não apresenta dificuldade diante dos crimes ambientais, sendo relativamente fácil, por meio de perícias, evidenciar qual atividade empresarial deu causa, por si só ou mediante concurso de outras causas, ao resultado danoso (...). (LAUZID, 2002, p. 88-94)

Diante do exposto, conclui-se que a adoção da responsabilidade penal objetiva, juntamente com a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas para definir a natureza jurídica da pessoa jurídica, é primordial para atender à ordem constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

#### 4.2.3 A Possibilidade da Ofensa à Honra da Pessoa Jurídica

O conceito de honra se divide em honra subjetiva, que traduz o conceito que a pessoa tem de si própria, sua dignidade e decoro, e honra objetiva, que traduz a reputação da pessoa diante da sociedade (DINIZ, 1998).

Honra. Bom jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimação que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação. (DINIZ, 1998, p. 738)

Assim sendo, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, pois não possui sentimentos próprios, entretanto possui honra objetiva, pois goza de reputação, e dela sobrevive, ou seja, sua reputação é essencial para que a sua atividade empresarial persista e prospere.

Assim o reflexo negativo da divulgação de um crime ambiental praticado pela pessoa jurídica pode acarretar inúmeros dissabores à empresa. Definitivamente esse tipo de publicidade negativa, quando se trata de grandes empresas, amplamente divulgadas na mídia, acarreta abalo significativo à atividade empresarial, como, por exemplo, comprometimento de negócios pendentes e futuros e, se for o caso, queda de suas ações na bolsa de valores.

Isso porque, atualmente, com a difusão da conscientização acerca da necessidade da preservação ambiental, a população em geral desaprova empresas que cometem ilícitos dessa natureza, e se organiza no sentido de boicotá-las, o que pode acarretar prejuízos de grande monta à elas.

Nesse sentido Schecaira, citado por Cabette (2011), argumenta em seu artigo:

Comenta Schecaira que essa espécie de penalidade se apresenta bastante gravosa e dissuasória em relação às pessoas morais, pois implica em perda de credibilidade comercial que pode afetar diretamente a atividade empresarial, chegando mesmo a influenciar na própria viabilidade da existência da pessoa jurídica. Se a honra e a imagem da pessoa física são bens relevantes, também o são em relação aos entes coletivos com o acréscimo acima lembrando de que a imagem pública ruim pode significar a derrocada de um empreendimento comercial ou industrial, ao passo que a boa imagem pública de uma empresa render-lhe uma situação favorável no merca perante os consumidores de seus produtos e serviços. Conforme se percebe o instrumento da “divulgação da sentença” pode ser realmente bastante eficaz sob o ponto de vista de dissuasão ou intimidação perante as deliberações tomadas pelos dirigentes de pessoas jurídicas, pois que os prejuízos advindos de uma propaganda negativa relativa a uma condenação criminal ambiental podem ser muito gravosos até mesmo para o seguimento da atividade empresarial, senão ao menos causadora de sérios prejuízos financeiros e operacionais.

Dessa forma, conforme abordado, a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica por atos lesivos ao meio ambiente acarreta abalo à sua honra objetiva, desestimulando, assim, sua reincidência na prática ilícita, bem como a prática de crimes ambientais por outras empresas, seja pelo receio da propaganda negativa que essa responsabilização gera, principalmente por suas possíveis consequências, seja, melhor se for assim, pela conscientização.

Ainda, segundo Lauzid (2002, p. 119), citando passagem da obra “Direito Penal Parte Geral” de Álvaro Mayrink da Costa: “Liszt afirmava que se as pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos de crimes, também podem ser sujeitos ativos”.

Sendo assim, pode-se concluir que o simples fato de a legislação admitir a existência da honra objetiva da pessoa jurídica e a possibilidade de que venha a figurar como sujeito passivo de um crime, permite a conclusão de que, em primeiro lugar, poderá a pessoa jurídica figurar, também, como sujeito ativo de um crime e, em segundo lugar, que a responsabilidade criminal que deve a ela ser imposta afetará, de forma mais enfática, essa mesma honra objetiva, ou seja, sua reputação perante a sociedade.

#### 4.2.4 A Atividade Empresarial Criminosa Como Forma de Concorrência Desleal

A negativa ao instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica traz a sensação, aos infratores, de impunidade, e promove a prática do ilícito criminal. Pode-se afirmar que a ausência de receio quanto à punição criminal por crimes

ambientais leva a pessoa jurídica a almejar o lucro fácil por meio da prática de ilícitos penais (LAUZID, 2002).

Possível argumentar que existem as sanções civis e administrativas para estes casos, entretanto, estas, como já abordado anteriormente, quando aplicadas, apresentam valores muito aquém da lucratividade obtida com a prática do ilícito, logo, continua compensando para a empresa a prática de crimes ambientais.

As pessoas jurídicas que, por sua vez, agem dentro dos limites da lei, acabam brigando com a concorrência desleal, uma vez que possuem gastos muito maiores do que as empresas infratoras, como por exemplo, gasto com encargos tributários e com proteção e recuperação do meio ambiente, ficando quase impossível concorrer com as empresas que se isentam desses gastos por meios escusos (LAUZID, 2002).

As empresas criminosas agem em concorrência desleal contra as pessoas jurídicas que pautam suas atividades respeitando o ordenamento jurídico, que por essa razão, possuem gastos não sofridos pelos entes criminosos, tais como, despesas decorrentes de exação no pagamento de tributos, com proteção e recuperação do meio ambiente e outros, não podendo dessa forma competir no mercado, acompanhando os preços mais baixos das empresas delinqüentes que se isentam das mesmas despesas por meios sub-reptícios. (LAUZID, 2002, p. 121)

Dessa forma, conforme o estudado, conclui-se que diante das empresas que, na certeza da impunidade, aumentam sua lucratividade com a prática de crimes ambientais e concorrem deslealmente com as empresas que trabalham dentro dos liames legais, a estas restam somente duas alternativas: fechar as portas por não possuir condições de brigar no mercado empresarial; ou aderir às atividades escusas como as demais pessoas jurídicas, e sobreviver à concorrência desleal.

#### 4.2.5 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica como Requesto Social

Como abordado anteriormente, a consciência acerca da preservação ambiental foi construída ao longo dos anos, sendo certo que atualmente a preocupação com o meio ambiente é muito mais difundida na sociedade, por meio das leis, escolas e da mídia.

Atualmente, a sociedade como um todo tem maior acesso às informações e maior lucidez acerca das consequências, tanto presentes quanto futuras, que o

desrespeito ao meio ambiente pode causar. Por esse motivo é que a própria sociedade, hoje, exige que haja uma fiscalização e uma punição dos infratores ambientais (LAUZID, 2002).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, (...) é uma realidade presente e um requesto social, dada a necessidade de maior eficácia da tutela de bens jurídicos de interesse geral, coletivo e difuso, como por exemplo, o meio ambiente.(LAUZID, 2002, p. 123)

Dessa forma, pode-se concluir que a necessidade de institucionalizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, inibindo a prática desses crimes, é medida exigida pela sociedade e necessária para a preservação da nossa espécie, lembrando que as pessoas jurídicas são os maiores poluidores, e que, quando poluem, acarretam danos não somente às localidades próximas, mas a toda a sociedade, quiçá todo o planeta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise das divergências doutrinárias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, conclui-se que não só é possível como é necessária a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Apesar da forte corrente doutrinária contrária a responsabilização penal da pessoa jurídica, *data vênia*, suas argumentações não se sustentam frente à previsão desta possibilidade na Carta Magna, Lei Suprema do ordenamento jurídico brasileiro, bem como frente à atual realidade de necessidade de preservação e recuperação do meio ambiente, tanto em perspectiva nacional quanto mundial.

A simples previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica já basta para afastar quaisquer argumentos contrários a essa possibilidade.

É certo que os argumentos contrários, em sua maioria, baseiam-se na adoção da Teoria Finalista da Ação, adotada pelo Código Penal Brasileiro, na Teoria da Ficção Legal, como definição da natureza jurídica da pessoa jurídica, afirmando não possuir o ente coletivo vontade própria – indispensável para a prática de crime (fato típico e antijurídico) – e culpabilidade (pressuposto da aplicação da pena), e na impossibilidade de se aplicar a ela pena privativa de liberdade, concluindo, assim, ser a pessoa jurídica incapaz de delinquir, muito menos de responder penalmente por crimes ambientais.

Não se pretende impor quaisquer entendimentos, haja vista que o direito é dinâmico e mutável, no entanto, conforme abordado no trabalho, a simples aceitação da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas como forma de definição da natureza jurídica do ente coletivo, bem como da responsabilidade penal objetiva, solucionaria o debate.

Ainda, a não responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental, em qualquer instância jurídica – civil, administrativa ou penal, torna-se um estímulo à prática do crime, uma vez que gera a sensação de impunidade, além de garantir o lucro fácil aos dirigentes da pessoa jurídica criminosa.

Importante frisar a vontade da sociedade como um todo, em punir, em todas as esferas, os agentes infratores que agem em detrimento do meio ambiente. Sendo certo que, com a evolução dos meios de comunicação e o acesso rápido à informação, a sociedade, hoje, sabe dos riscos e dos sérios danos que o progresso

sem responsabilidade acarreta à vida humana, fazendo com que esta exija, cada vez com mais afinco, a proteção e a reparação do meio em que vivemos.

Diante do exposto, conclui-se que é de suma importância o consenso doutrinário e a evolução do direito no sentido de penalizar as pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente, primeiro por se tratar de comando constitucional, ditame primordial da sociedade brasileira e, segundo porque são as pessoas jurídicas as maiores poluidoras do meio ambiente e, em contra partida, são elas, também, as que mais possuem recursos para repará-lo.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1933.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.v. 7.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1972.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Apud SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves. Inexorabilidade do regime integralmente fechado e seus reflexos sociais e constitucionais. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 7, n. 7, 2004. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/171/172>  
Acesso em: 24 mai.2013.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jun.2013.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 13 jun.2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 13 jun.2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 06 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm). Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.625-DF. Impetrante: Ronaldo Vaz de Mello. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator:

Ministro Maurício Corrêa. Distrito Federal, 27 de junho de 2003b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85995>. Acesso em: 31 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0. Impetrante: Petróleo Brasileiro S.A./ Petrobrás. Impetrado: Juízo Substituto da 13. VF de Curitiba. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2003a. Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtPalavraGerada=qPMc&hdnRefId=fcbc136b513348b40b6090396836fa8c&selForma=NU&txtValor=200204010138430&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=qPMc&hdnRefId=fcbc136b513348b40b6090396836fa8c&selForma=NU&txtValor=200204010138430&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras). Acesso em: 11 jan. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9867&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9867&revista_caderno=3). Acessado em: 11 jan 2014.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**, 21. ed. São Paulo: Saraiva., 2004.v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998.v. 2.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci N. Apontamentos gerais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11765&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11765&revista_caderno=3). Acesso em: 13 jun. 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no Direito Penal Ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FÜHRER, Maximilianus C. A.; MILARÉ, Édis. **Manual de Direito Público e Privado**. 17. ed. São Paulo: RT, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 1.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte geral: Tomo I: introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**: parte geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v. 1.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLGUIN, Pedro Rocha. A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI instituída pela Lei n° 12.441/2011 e sua importância social. **JusNavegandi**, Teresina, ano 18, n. 3534, 5 mar.2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23881/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-instituida-pela-lei-n-12-441-2011-e-sua-importancia-social/1>. Acesso em: 06 abril2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, , 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil: teoria geral do Direito Civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.v. 1.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v. 1.

SAMPAIO, Rômulo. Direito Ambiental. **Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio**. 2012.1. Disponível em: [http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO\\_AMBIENTAL\\_2012-1.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf). Acesso em: 11 fev.2014.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTANA, Anina Di Fernando. Uma análise da evolução histórica do Direito Ambiental e o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9701&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9701&revista_caderno=5). Acesso em fev 2014.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Luzia Gomes da. **Direitos transindividuais e humanos**: um estudo comparativo da Constituição brasileira de 1988 do Brasil e a Constituição de 1853 da

Argentina. **E-Gov**, Florianópolis, maio 2013. Disponível em:  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-transindividuais-e-humanos-um-estudo-comparativo-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-brasileira-de-198>. Acesso em: 11 fev.2014.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato lesivo ao meio ambiente. **DireitoNet**, Sorocaba. Disponível em:  
[http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/22/152/DN\\_Responsabilidade\\_criminal\\_da\\_pessoa\\_juridica\\_por\\_ato\\_lesivo\\_ao\\_meio\\_ambiente.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/22/152/DN_Responsabilidade_criminal_da_pessoa_juridica_por_ato_lesivo_ao_meio_ambiente.doc). Acesso em: 9 jan. 2014.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves. Inexorabilidade do regime integralmente fechado e seus reflexos sociais e constitucionais. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 7, n. 7, 2004. Disponível em:  
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/juridica/article/viemfile/171/172>. Acesso em: 24 mai.2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v. 1.